

**Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo**

**Referência:** Ato Convocatório Nº 034/2022.  
**Contrato de Gestão Nº 28/ANA/2020**

**Assunto:** Interposição de Recurso referente a decisão em Ata da abertura do Envelope 1 – Documentos de Habilitação.

**CJL - CONSTRUTORA JOAMAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.22.206.001-69, com sede localizada na Avenida Lindemberg Cardozo, nº. 291, Bairro Taquari, Livramento de Nossa Senhora - BA, CEP 46.140-000, vem, tempestivamente, pelos advogados que esta subscreve (**DOC. 01**), perante V. Exa., apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões, com fulcro no regramento que rege o referido procedimento licitatório, Lei Federal nº 10.881, de 09 de junho de 2004 e Resolução ANA nº 122, de 16 de dezembro de 2019 e aplicação do artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu direito de petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

#### **1 - PRELIMINARMENTE**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido*

*escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

*“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”*

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente atuadas.

#### **I - TEMPESTIVIDADE**

A presente petição é tempestiva, respeitando o prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, o que se deu em 27/10/2022.

Assim, requer a RECORRENTE que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento

#### **II - DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente,

motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

### **III - DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento da “Agência Peixe Vivo” para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública, oriunda do Ato Convocatório Nº 034/2022.

Conforme conta em ata lavrada em 27/10/2022, a realização da 1ª Fase, referente a abertura do Envelope nº 1 – Documentos de Habilitação da Recorrente, foi registrada da seguinte forma:

#### ***7.6 - Qualificação econômico-financeira***

***7.6.1 - A qualificação econômico-financeira consiste em:***

***a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.***

***a.1 - O Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentados da seguinte forma:***

***I. Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) em meio impresso;***

*II. Prova de registro na Junta Comercial devidamente homologado ou, em Cartório, ou ainda, se for o caso, no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital com o devido comprovante de envio.*

*III. A Concorrente também deverá anexar os Termos de Abertura e Encerramento, sob pena de inabilitação.*

*b) certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial.*

**Apresentou cópia simples em desacordo com o Item 7.2.2 do Ato Convocatório (consta folha de Recibo de Escrituração Digital e Termo de Encerramento e Abertura do SPEED);**

*Conforme consta na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 que cria a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal; Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: I - apresentada em original, por cópia, ou, por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;*

**c) Demonstrativo dos Índices Econômico-Financeiro a seguir mencionados, devidamente extraídos do balanço referido no item acima:**

**Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1:**

$ILC = AC/PC$

E

**Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 1:**

$EG = (PC + ELP) / AT$

Onde:

ILC = Índice de Liquidez Corrente

AC= Ativo Circulante

PC= Passivo Circulante

GE = Grau de Endividamento

AT= Ativo Total

ELP= Exigível em Longo Prazo

**Apresentou cópia simples em desacordo com o Item 7.2.2 do Ato Convocatório.**

*Conforme consta na **Lei 14.133, de 1º de abril de 2021** que cria a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no **Art. 69**. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

*§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.*

*§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

#### **IV - Previsão no Ato Convocatório nº 034/2022**

**7.8.3** - A Agência Peixe Vivo se resguarda o direito de efetuar diligências com o objetivo de averiguar e comprovar a inexistência de óbice quanto ao anteriormente descrito.

**6.2.6** - A Comissão de Seleção Julgamento da Agência Peixe Vivo poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Na Lei 8.666/93, é o art. 32 que disciplina a forma de apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes. O dispositivo determina que eles devem ser apresentados “em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Nesta Lei, o documento é original, ou ele deve ser autenticado por cartório ou servidor ou publicação em órgão de imprensa.

## Como fica essa questão na Nova Lei de Licitação?

A primeira delas é que o Legislador abandonou a exigência de que as cópias sejam autenticadas. No art. 69, I, da Nova Lei, há menção expressa de que os documentos habilitatórios podem ser apresentados em original ou por cópia ou, ainda, por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração.

A segunda delas é que a prova de autenticidade de documento passa a poder ser feita “mediante a declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal” (art. 12, IV, da Lei Nova). Sem sombra de dúvidas, trata-se de uma inovação desburocratizadora bastante bem-vinda.

A terceira delas é o alerta expresso de que “o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal” (art. 12, V, da Lei Nova). A tendência, portanto, é acabar com a exigência de reconhecimento de firma, muito comum em processos licitatórios.

A quarta e última dessas novidades é a que permite, explicitamente, a assinatura digital em meio eletrônico, desde que mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP–Brasil) (art. 12, §2º, da Lei Nova).

Nesse sentido, a Recorrente Empresa Construtora Joamar **confirma que os documentos apresentados são verdadeiros e que podem ser consultados a sua veracidade, por meio do Sistema SPED, no site da Receita Federal. Deste modo, não há razão para excluir a Recorrente do processo licitatório, tendo em vista as razões acima delineadas.**

**Não obstante toda a fundamentação exposta, a empresa Recorrente Requer a reconsideração da decisão, uma vez que apresentou os documentos autenticados, não havendo fundamento o argumento da empresa contestante de que que foi apresentado documento com cópia simples.**

Ademais, foi publicada a Lei Federal [Lei Federal nº 13.726 que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.](#)

[Na referida Lei Federal, há a previsão expressa de dispensa de exigência de autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade, conforme Art. 3º, II, desta Lei.](#)

Diante o exposto, solicita diligencia aos Membros da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, com o objetivo de averiguar a autenticidade dos documentos.

## V - Da apresentação dos documentos

A Comissão entendeu que a empresa **CJL - CONSTRUTORA JOAMAR LTDA.** apresentou documentos em desacordo com o edital.

Observa-se que não há nenhuma irregularidade na apresentação dos documentos, vez que os documentos foram apresentados com a autenticidade legítima, não sendo cabível contestar os alegados documentos.



UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Conforme podemos observar, o documento apresentado possui a autenticidade questionada pelo contestante.

**Nesse sentido, assim como o documento na imagem, seguem em anexo todos os documentos autenticados apresentados no dia do certame.**

#### **VI - Excesso de formalismo**

A respeito desse tema, Hely Lopes Meirelles assim dispõe:

**“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com “formalismo”, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes”.**

Portanto, a decisão da comissão afronta princípios basilares da licitação, quais sejam, a ampla concorrência, vinculação ao instrumento convocatório, todos estampados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Por todo exposto, somente é possível desclassificar as propostas apenas quando se caracterizar defeito efetivamente insuperável.

## **VII - DO PEDIDO**

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a **ACEITAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações se não entender pelo PROVIMENTO, faça este recurso subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

De Livramento de Nossa Senhora - BA, 31 de outubro de 2022.

**DARLAN RODRIGUES RAMOS**

**OAB/BA 55.466**



Documento assinado digitalmente

DARLAN RODRIGUES RAMOS

Data: 01/11/2022 15:28:02-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>